



Ministério Público do Estado do Amazonas
02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tefé - 02PROM_TFF
Praça Santa Teresa, 245, Ao lado do prédio do IBGE, Centro - Tefé-AM
(92) 3655-9860 - 02promotoria.tff@mpam.mp.br

OFÍCIO Nº 2026/0000117593.02PROM_TFF

OFÍCIO Nº 304/2026 – 2ª PJTFF

Tefé/AM, 15 de julho de 2026.

A Sua Excelência, o Senhor
NICSON MARREIRA LIMA
Prefeito do Município de Tefé/AM.

A Sua Senhoria, a Senhora
LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS
Secretária Municipal de Saúde – SEMSA / TEFÉ-AM

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, e considerando a **NOTÍCIA DE FATO N. 209.2026.000019**, venho por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência, para fins de ciência, a **RECOMENDAÇÃO Nº 2026/0000117075.02PROM_TFF**, expedida por este Órgão Ministerial, cujo teor e acompanhar, fiscalizar o atraso no pagamento dos profissionais lotada na UTI do Hospital Regional de Tefé e paralisação anunciada pela equipe, com risco à continuidade de serviço público essencial de saúde.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de consideração e apreço.

VÍTOR RAFAEL DE MORAIS HONORATO
Promotor de Justiça

Procuradoria Geral de Tefé

Recebido em 16/07/26
Hora 9:58

Assinatura Marta Gomes

Assinado eletronicamente por: Vítor R. de M. Honorato em 15/07/2026





Ministério Público do Estado do Amazonas
02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tefé - 02PROM_TFF
Praça Santa Teresa, 245, Ao lado do prédio do IBGE, Centro - Tefé-AM
(92) 3655-9860 - 02promotoria.tff@mpam.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 2026/0000117075.02PROM_TFF

(Notícia de Fato nº 209.2026.000019)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993 e pela Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (arts. 6º, 196 e 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 209.2026.000019, instaurada a partir de notícias veiculadas na imprensa local dando conta de que os profissionais lotados na UTI do Hospital Regional de Tefé Carlos Braga — técnicos de enfermagem, enfermeiros, fisioterapeutas e médicos — estariam com salários em atraso há 2 (dois) a 3 (três) meses, conforme a categoria, tendo sido anunciada paralisação das atividades;

CONSIDERANDO que a UTI do Hospital Regional de Tefé Carlos Braga, com 10 (dez) leitos adulto tipo II, é a única unidade de terapia intensiva da região do Médio Solimões, de modo que a interrupção, ainda que parcial, de seu funcionamento é apta a causar dano irreparável à vida e à saúde de pacientes em estado crítico;

CONSIDERANDO que, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços nº 055/2023, celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 360/2023-CSC, o Estado do Amazonas, por intermédio da SES-AM, contratou a empresa MITTEL S/A para o gerenciamento técnico e administrativo e o fornecimento de recursos humanos médicos e multidisciplinares necessários ao pleno funcionamento da referida UTI (Cláusula Primeira), tendo a própria contratada, no Ofício nº 592/2026-MEDIAL-AP, se declarado responsável pela gestão operacional da unidade;

CONSIDERANDO que, por força da Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do referido contrato, **a contratada é responsável exclusiva por todos os encargos e obrigações concernentes à legislação social e trabalhista**, de modo que o dever de pagar pontualmente os salários dos profissionais da UTI é da MITTEL S/A, não lhe sendo lícito transferir aos trabalhadores o ônus de eventuais pendências financeiras com o contratante;

CONSIDERANDO que a Cláusula Vigésima Quinta do mesmo instrumento erige em cláusula essencial a impossibilidade de a contratada opor exceção de inadimplemento como

Assinado eletronicamente por: Vítor R. de M. Honorato em 14/07/2026



fundamento para a unilateral interrupção da prestação dos serviços, ressalvados os estritos casos previstos em lei;

CONSIDERANDO que os serviços de assistência médica e hospitalar são legalmente qualificados como essenciais (art. 10, II, da Lei nº 7.783/1989), impondo-se, mesmo em caso de movimento paredista legítimo, a garantia da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (arts. 11 e 12 da Lei nº 7.783/1989), o que, em se tratando de unidade de terapia intensiva, corresponde à integralidade da assistência aos pacientes internados;

CONSIDERANDO que incumbe ao contratante, por meio de representante especialmente designado, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases de execução dos serviços (Cláusula Terceira), sendo o pagamento condicionado à apresentação de faturas devidamente atestadas e à comprovação do recolhimento dos encargos (Cláusula Nona), e que a omissão culposa do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada enseja sua responsabilização subsidiária, e que, nos termos da tese fixada pelo STF no RE 1.298.647 (Tema 1118), caracteriza-se o comportamento negligente apto a ensejar a responsabilização subsidiária da Administração Pública quando esta permanece inerte após o recebimento de notificação formal — inclusive do Ministério Público — acerca do descumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, incumbindo-lhe, ademais, adotar medidas como o condicionamento do pagamento à comprovação da quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior (Súmula nº 331, V, do TST; STF, RE 760.931, Tema 246);

CONSIDERANDO que a inexecução total ou parcial ou qualquer inadimplemento contratual sujeita a contratada às sanções legais e às da Cláusula Décima Terceira do contrato, podendo a rescisão por ato unilateral ensejar a assunção imediata do objeto e a ocupação de instalações, equipamentos e pessoal pelo contratante (Cláusula Décima Quinta), instrumentos que asseguram a continuidade do serviço;

CONSIDERANDO que ao Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, incumbe a direção superior da administração estadual (art. 84, II, da Constituição Federal, aplicável por simetria), respondendo pela garantia orçamentária e financeira das políticas públicas de saúde, razão pela qual a presente Recomendação lhe é dirigida também pessoalmente, constituindo-o em ciência inequívoca dos fatos e das providências que lhe incumbem;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, a prática dolosa de atos que causem dano ao erário ou atentem contra os princípios da administração pública sujeita os agentes públicos de quaisquer níveis hierárquicos às sanções de improbidade administrativa, e que a ciência pessoal e inequívoca dos fatos, veiculada por recomendação ministerial, constitui relevante elemento de demonstração do dolo na hipótese de persistência da omissão;

CONSIDERANDO o possível cabimento excepcional de multa cominatória (astreintes), por descumprimento de ordem judicial, não apenas em face do ente estatal, mas também, pessoalmente, em face das autoridades e dos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é assegurado o direito de regresso contra o agente responsável nos casos de dolo ou culpa, respondendo o agente, com seu patrimônio, pelos danos que sua ação ou omissão causar ao erário e a



terceiros, mormente em se tratando de continuidade de serviço essencial de saúde cujos danos podem ser irreversíveis;

CONSIDERANDO que a atuação resolutiva e extrajudicial do Ministério Público deve ser priorizada para a solução célere de conflitos que envolvam a continuidade de serviços públicos essenciais, reservando-se a via judicial para a hipótese de não atendimento;

RESOLVE RECOMENDAR:

I – À MITTEL S/A (MEDIAL BRASIL):

a) que promova, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, a integral quitação dos salários em atraso de todos os profissionais que atuam na UTI do Hospital Regional de Tefé Carlos Braga, independentemente da categoria e da situação de eventuais repasses estatais, comprovando documentalmente perante esta Promotoria o adimplemento, mediante apresentação das folhas de pagamento e dos respectivos comprovantes de transferência bancária dos últimos 3 (três) meses;

b) que, doravante, efetue o pagamento dos salários rigorosamente nas datas devidas, nos termos do art. 459, § 1º, da CLT e da legislação aplicável;

c) que se abstenha de interromper, suspender ou reduzir, no todo ou em parte, os serviços da UTI, inclusive a título de exceção de inadimplemento (Cláusula Vigésima Quinta do Contrato nº 055/2023), mantendo escala completa de profissionais e a assistência integral aos pacientes internados; e

d) que informe formalmente aos trabalhadores da unidade, em até 48 (quarenta e oito) horas, o cronograma de regularização dos pagamentos, contribuindo para a distensão do movimento anunciado.

II – AO ESTADO DO AMAZONAS, NA PESSOA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EXCELENTÍSSIMO SENHOR ROBERTO MAIA CIDADE FILHO E POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS (SES-AM), NA PESSOA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ ALBERTO SARAIVA SANTOS:

a) que comprove perante esta Promotoria, **no prazo de 10 (dez) dias**, a regularidade dos pagamentos devidos à contratada, mediante apresentação de comprovantes e das respectivas ordens bancárias dos últimos 6 (seis) meses, e, havendo repasses em atraso, que promova sua imediata regularização, priorizando-os por se tratar de despesa vinculada a serviço essencial de saúde, cabendo ao Chefe do Poder Executivo assegurar a disponibilidade orçamentária e financeira necessária;

b) que exerça, de forma efetiva e documentada, a fiscalização prevista na Cláusula Terceira do Contrato nº 055/2023, passando a condicionar a liquidação e o pagamento das faturas à comprovação mensal, pela contratada, da quitação da folha de pagamento dos profissionais alocados na unidade, nos termos da Cláusula Nona e do art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

c) que, confirmado o inadimplemento salarial pela contratada, instaure de imediato o competente processo administrativo sancionatório (art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e Cláusula Décima Terceira do contrato), assegurados o contraditório e a ampla defesa;



d) que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os termos aditivos que comprovem a regular vigência do Contrato nº 055/2023, ou, inexistindo, que esclareça o fundamento jurídico da atual execução dos serviços, adotando as providências para a imediata regularização; e

e) que apresente, no mesmo prazo, plano de contingência apto a assegurar a continuidade ininterrupta do funcionamento da UTI na hipótese de paralisação ou de colapso da gestão contratada, inclusive mediante a eventual assunção do objeto na forma da Cláusula Décima Quinta do contrato.

PRAZOS E ADVERTÊNCIAS:

Considerando a urgência e por se tratar de serviço de saúde essencial, fixa-se o prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, a contar do recebimento, para que os destinatários informem, por escrito, se acatam a presente Recomendação, e o prazo de **10 (dez) dias** para o encaminhamento das comprovações e documentos acima indicados.

A presente Recomendação constitui os destinatários — inclusive, pessoalmente, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, ao Senhor Secretário de Estado de Saúde e o Diretor-Presidente da contratada — em ciência inequívoca dos fatos e das obrigações que lhes incumbem, servindo de elemento de prova da ciência prévia e do dolo para fins de eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, com a redação da Lei nº 14.230/2021), civil e administrativa.

Considerando a gravidade dos fatos e os serviços essenciais de saúde (funcionamento de UTI) que são objeto deste procedimento, o não acatamento injustificado ensejará a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de ação civil pública com pedido de tutela de urgência para a garantia da continuidade do serviço, com a inclusão, no polo passivo, também das pessoas físicas dos agentes públicos e privados responsáveis, a fim de viabilizar a incidência de multa cominatória (astreintes) diretamente sobre o seu patrimônio pessoal, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.315.719/SE e REsp 1.399.842/ES), sem prejuízo do direito de regresso previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e da comunicação dos fatos aos órgãos de controle competentes.

Encaminhe-se cópia da presente aos destinatários, por meio eletrônico e com urgência — ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, mediante intimação pessoal —, bem como, para ciência, ao Município de Tefé (Prefeito Municipal e Secretaria Municipal de Saúde) e ao Centro de Apoio Operacional competente, juntando-se os comprovantes de recebimento aos autos.

Remeta-se, ainda, cópia integral da presente Recomendação e das peças que a instruem ao **Ministério Público do Trabalho**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região (PRT-11, Manaus/AM), para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes no âmbito de suas atribuições (arts. 83 e 84 da Lei Complementar nº 75 /1993), notadamente quanto aos atrasos salariais e demais lesões a direitos dos trabalhadores da unidade, bem como quanto ao eventual movimento parestésico em atividade essencial, inclusive para os fins do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, ressaltando-se o caráter complementar das atuações e colocando-se esta Promotoria à disposição para atuação articulada.

A intimação das autoridades estaduais superiores deverá dar-se com o apoio e por

Notícia de Fato 209.2026.000019 - Documento 2026/0000117075 criado em 14/07/2026 às 20:41

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código c86f0897



intermédio da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma da regulamentação aplicável à espécie.

Tefé/AM, 14 de julho de 2026.

VÍTOR RAFAEL DE MORAIS HONORATO

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Vítor R. de M. Honorato em 14/07/2026

